



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079448-93.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILLERMO EMILIO LUSARDI, é apelado MIGUEL ANGEL MALUF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1079448-93.2023.8.26.0100

Apelante: Guillermo Emilio Lusardi

Apelado: Miguel Angel Maluf

Comarca: São Paulo - 13ª Vara Cível do Foro Central

Juíza prolatora: Tonia Yuka Koroku

EMBARGOS À MONITÓRIA – ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE QUE O CRÉDITO RECLAMADO PELO EMBARGADO NÃO DERIVA DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, MAS SIM DE INVESTIMENTO FEITO EM SUA EMPRESA, SUBMETENDO-SE O RETORNO FINANCEIRO AOS DIVIDENDOS OBTIDOS COM COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO DESENVOLVIDO – ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE AUTORIZAM CONCLUIR TER SIDO A QUANTIA DADA A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, ESTANDO AUSENTE DOS AUTOS PROVA DE SE TRATAR DE INVESTIMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO RÉU, EM NOME DA EMPRESA, DESPROVIDA DE QUALQUER COMPROVANTE DA ALEGADA DESTINAÇÃO À EMPRESA - RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O INCISO II O ARTIGO 373 DO CPC - COBRANÇA DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA - EMBARGOS REJEITADOS

APELAÇÃO PROVIDA

VOTO Nº 49813

Inconformado com a decisão de primeiro grau que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1079448-93.2023.8.26.0100

acolhendo os embargos à monitória, negou-lhe o direito de recebimento do crédito reclamado, dizendo ter havido não um empréstimo pessoal, mas sim de um investimento feito de forma espontânea em empresa do embargante para bancar projeto para promoção de pesquisas médicas, apelou o embargado pretendendo a reforma do julgado.

Afirma que o valor cobrado na presente ação, USD\$ 7.000, foi dado a título de empréstimo pessoal. Argumenta que a empresa Nano Bioheart, referida como receptora do valor referido, se encontrava inativa desde 20/09/2018, ao passo que a outra empresa referida pelo apelado, Synthetic Heart Technology, somente foi aberta em 05/03/2021. Assim, considerando que empréstimo foi feito no período de fevereiro de 2019 a junho de 2020, não poderia ter sido destinado a nenhuma das referidas empresas. Acrescentou, ainda, que referido valor em nada se confunde com o suposto investimento, no valor de R\$ 100.000,00, para sua participação acionária em outra empresa do apelado, de nome Clinicar, a qual, inclusive é objeto de discussão em outra ação judicial.

O recurso foi recebido e processado com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1079448-93.2023.8.26.0100

Com efeito, trata-se de ação monitória na qual o autor afirma que emprestou ao réu a quantia de USD\$ 7.000, dos quais, cinco mil foram entregues diretamente a ele em 20/06/2020, e os outros dois mil dólares transferidos, por orientação dele, para seu sobrinho Noel Tobias Girrelli, mediante depósitos realizados em fevereiro, junho e julho de 2019. Alega que procurou ser reembolsado do mencionado valor por via extrajudicial, contudo, sem êxito.

Em embargos monitórios, afirmou o embargante/réu nunca ter feito qualquer empréstimo pessoal do embargado, sendo que os valores por ele aportados foram feitos a título de investimento na empresa denominada Bioheart, para o desenvolvimento de um projeto destinado a manufatura de stents de poliuretano. E tanto assim é que, conforme contrato assinado em 22/04/2018, o embargado investiu a quantia de R\$ 100.000,00, a qual seria revertida em ações ou cotas de empresa, conforme estabelecido em sua cláusula terceira. Disse que em fevereiro de 2019 se desligou da empresa Nano Bioheart para formar uma nova empresa, a Synthetic Heart Technology Ltda, da qual o autor passou a ser vice-presidente, tendo participação direta nos resultados que seriam obtidos com a venda das próteses no mercado, mediante o recebimento de royalties.

Especificamente sobre o valor objeto da presente ação, o embargante nada referiu em suas razões de embargos. Contudo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1079448-93.2023.8.26.0100

ao prestar depoimento pessoal, afirmou não tê-la recebido diretamente, tratando-se de pagamento que solicitou fosse feito ao seu sobrinho, em duas parcelas de USD\$ 3.500, destinada ao pagamento de serviços por ele prestados de desenho de Stent em 3D, tratando-se, por conseguinte, de valor pago em proveito da empresa, qualificando-se também como investimento, a ser pago pela empresa oportunamente.

Sendo este o quadro, inicialmente cumpre deixar claro que a discussão sobre se houve ou não um investimento feito pelo embargado na empresa do embargante, no valor de R\$ 100.000,00, é matéria alheia a este processo, sendo objeto de ação diversa. Aqui o que se discute é apenas e tão somente se o valor de USD\$ 7.000 foi dado pelo autor a título de empréstimo ou não.

O autor afirma que sim e o réu diz que o valor teria sido destinado para pagamento de serviços prestados por seu sobrinho à empresa, devendo também ser qualificado como investimento e incorporado como dívida da empresa.

É fato que do total cobrado, há apenas um documento escrito, indicando o pagamento do valor de mil dólares, destinado ao sobrinho do embargado (fl. 124). Contudo, a parte contrária não nega o pagamento total feito pelo embargado, confirmado, inclusive, pelo *e-mail* de fl. 11. Apenas diz que o valor teria sido integralmente pago ao sobrinho para prestação de serviços em benefício da empresa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1079448-93.2023.8.26.0100

consistente em realização de desenho de Stent em 3D.

Ora, se assim é, cumpria ao embargante fazer a prova do fato alegado. Contudo, não o fez. Neste particular, se limitou a exibir o documento de fls. 182/184, juntado aos autos após a audiência, no qual estão descritos valores que teriam sido pagos pela empresa Nano Bioheart no período de fevereiro de 2016 a fevereiro de 2019. E nele consta a discriminação de pagamento da quantia de R\$ 9.000,00 pela realização de serviço de “*Desenho de Stent em 3D – Auto CAD*”, para “*Finfen Eng.*, destinatário diverso de seu sobrinho. Sua alegação de que o serviço prestado pelo sobrinho não teria ficado bom, sendo refeito por outro profissional da área de marketing (fl. 178) em nada se presta para provar a alegação de que o valor pago pelo embargado ao sobrinho seria efetivamente para a prestação do referido serviço em proveito da empresa. Ademais, o referido documento não informa a data do pagamento, estando desacompanhado de qualquer prova idônea de pagamento, como nota fiscal e/ou recibo de quitação.

Assim, nada há nos autos que autorize concluir que a quantia referida na ação foi efetivamente destinada à empresa, de modo a sugerir tratar-se de recurso aportado a título de investimento.

Acresça-se, ainda, que nos embargos monitórios, o embargante afirmou que “*Esse dinheiro relatado no E-mail foi investido na Empresa Synthetic*” (fl. 61), estando incluído na expressão “esse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1079448-93.2023.8.26.0100

dinheiro” também objeto da presente cobrança. Ocorre que a empresa Synthetic foi aberta em maio de 2019, contudo o comprovante de pagamento de fl. 124 - no valor de 1.000 dólares, destinado ao prestador de serviço de 3D - data de fevereiro de 2019, ou seja, anteriormente à abertura da empresa.

Não se há olvidar, outrossim, que o autor/embargado, nas três declarações de imposto de renda, relativas aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, sempre nelas lançou a informação de empréstimo feito ao embargante Miguel no valor de USD\$ 7.000, fato que confere maiores contornos de credibilidade à sua alegação.

Desse modo, diante do conjunto fático probatório dos autos, aliado ao fato de que o réu não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que preceitua o inciso II o artigo 373 do CPC, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido autoral.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento à apelação** para rejeitar os embargos e julgar procedente a ação monitória, constituindo em favor do apelante, por conseguinte, o título executivo judicial no valor de R\$ 41.062,81, sobre o qual incidirão correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1079448-93.2023.8.26.0100

Sucumbente, arcará o réu/embargante com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ora fixo em 10% sobre o valor da condenação.

ANDRADE NETO
Relator